



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.909235/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ/DCOMP  
**Recorrente** FLÓRIDA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - SUFICIÊNCIA – PROVA.

Demonstrada a suficiência do crédito tributário para a quitação integral do débito, impõe-se a homologação integral da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 8234.94900.271206.1.7.02-0569, em razão de ter havido divergência na apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A fundamentação da decisão do referido Despacho Decisório constitui-se do seguinte:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 13.113,23 e, o valor do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 6.420,88.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando, em síntese, que:

Ao preenchermos o PER/DCOMP, na pág. 2 item Valor do Saldo Negativo, ao invés de colocarmos o valor de R\$ 6.420,88, colocamos o valor do imposto total recolhido, ou seja, R\$ 13.113,23, porém, no item Crédito Original na Data de Transmissão informamos o valor correto de R\$ 6.420,88. Não é justa a não-homologação da compensação; requer-se o acolhimento da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/CTA (fls. 62), 06-27.714, de 05/08/2010, indeferindo a manifestação de inconformidade, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o § 1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec 06, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele Conheço.

O voto combatido, em síntese, traz as seguintes argumentações: (I) A análise da manifestação de inconformidade empreendida pelo contribuinte deve se iniciar, inevitavelmente, pela norma inaugural do direito de compensação em nosso ordenamento jurídico, ou seja, art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN — Lei nº 5.172/66); (II) O direito à efetivação da compensação encontra-se agasalhado, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96; (III) Ademais, a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec 06, de 21 de novembro DE 2007 regulamenta o procedimento a ser adotado no processamento eletrônico dos PER/DCOMP.

Trata a citada legislação: (I) liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado; (II) a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da Dcomp e, (III) *na análise automática de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se Saldo Negativo o valor informado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no campo imposto ou contribuição a pagar, quando o somatório das antecipações efetuadas e retenções sofridas no período (parcelas de composição do crédito) superar o valor do imposto ou da contribuição devidos. A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.*

A conclusão do voto recorrido encontra-se, assim redigida:

Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está **condicionado** a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação a origem do direito creditório informado na DIPJ.

Na peça recursal a interessada repete as argumentações iniciais alegando:

“O fato que ocorre é que por um despacho decisório de nº 781139029, (de 12/08/2008), a empresa é intimada a pagar um valor referente ao IRPJ 4º trimestre/2002 por não homologação da PER/DCOMP de nº 19892.75128.231104.1.3.02-1662, mais tarde retificada sob nº 08234.94900.271206.1.7.02-0569 e entregue em 27/12/2006.

Na PER/DCOMP mencionada, informamos a compensação do débito através de saldo negativo composto por recolhimento do IRPJ por estimativa, conforme DIPJ 2002 referente ao ano base 2001 e retificada em 16/11/2004, onde na página 11, consta o IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL no valor de R\$ 6.692,35 e

no item 16, o valor recolhido por estimativa ao longo do ano no valor de R\$ 13.113,23, gerando assim um saldo negativo de R\$ 6.420,88 (item 18).

O que aconteceu foi que ao preenchermos a PER/DCOMP na página 2 item: Valor do Saldo Negativo, ao invés de colocarmos o valor de R\$ 6.420,88, colocamos o valor do imposto total recolhido, ou seja, R\$ 13.113,23, porém, no item Crédito Original na Data de Transmissão informamos o valor correto de R\$ 6.420,88.

Em se tratando de erro de preenchimento e não sendo possível uma nova retificação, solicito a impugnação do processo uma vez que o saldo negativo é muito maior que o devido, não sendo justo a não homologação da compensação e obrigando a empresa a efetuar um novo recolhimento.”

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Todavia, apesar da falta de correspondência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 6.420,88) e aquele informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 13.113,23), considera-se que tal divergência pode ser suprida por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório, até o limite do valor utilizado na DCOMP (R\$ 3.003,52) para a compensação dos débitos declarados, em homenagem ao princípio da Verdade Material que permeia toda a estrutura do Processo Administrativo Fiscal. Assim, analisa-se a DCOMP como se nela estivesse indicado, como origem do crédito, o mesmo valor do saldo negativo informado na DIPJ, até porque consta, na Dcomp no item 'Crédito Original na Data de Transmissão' o valor correto de R\$ 6.420,88.

A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

No presente caso, embora cientificada para as providências de retificação da declaração e não o fazendo, a contribuinte exibiu na fase de impugnação, documentação (DIPJ, fls 15/26, Comprovantes de Arrecadação das Estimativas as fls 46/58 e Dcomp) demonstrando a compensação que teria feito, no ano-calendário 2001, para quitação das estimativas devidas no AC/2002.

Diante desse fato, comprovada a correspondente antecipação do tributo, o mero erro de preenchimento da Dcomp onde consta equivocadamente SNIRPJ no valor de R\$ 13.113,23 (valor das estimativas pagas) ao invés do valor próprio do saldo negativo R\$ 6.420,88, ou seja (R\$ 13.113,23 menos o lucro real apurado de R\$ 6.692,35) e, restando demonstrada a suficiência do crédito tributário para a quitação integral do débito, impõe-se a homologação integral da compensação declarada.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10980.909235/2008-91  
Acórdão n.º **1301-000.727**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

CÓPIA